



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.001128/2006-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.444 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** NEUZA MARIA CARBONANTE MANZOLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

Será efetuado -lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

**RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. VERBAS RESCISÓRIAS.**

Só não entrarão no computo do rendimento bruto a indenização e o aviso previo pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Desta forma, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: diferenças de salários, férias adquiridas ou proporcionais, folgas, abonos-assiduidade, 13º, 14º, 15º salários e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização.

**JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.**

É legal a aplicação da taxa SELIC para a fixação dos juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos.

**MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.**

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), acórdão n.º 03.27.970, de 20/11/2008 (e-fls. 63/71), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 41/45).

Intimado da referida decisão em 22/12/2008, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 75), o sujeito passivo interpôs, por meio de representante que se encontra devidamente habilitado nos autos, recurso voluntário em 12/01/2009 (e-fls. 77/100), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Alega concordar com incidência tributária com relação ao montante que entende tratar-se de verbas de caráter indenizatório, mais precisamente aquela que se encontra prevista em convenção coletiva do trabalho;
2. Discorre acerca do conceito de renda partindo dos dispositivos constantes da CR/88; trazendo excertos doutrinários e jurisprudências acerca da matéria;
3. Invoca também em seu auxílio o primado pelo artigo 7º, I, da CR/88; que entende cabível para fortalecer os seus argumentos recursais;
4. Se insurge com relação a cobrança dos juros baseados na SELIC, afirmando que a sua incidência não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico e somente poderia, ao seu entender, sido criada mediante Lei Complementar, se amparando em excertos doutrinários;
5. Por finalmente, se insurge ainda contra a multa de 75% que se encontra prevista no artigo 44, I, § 1º da Lei n.º 9430/96, que, ao seu entender, estaria violando o comando constitucional, trazendo excerto jurisprudencial acerca da matéria;
6. É o que importa relatar.

Ao final, requer pela improcedência do montante que está sendo lhe cobrado a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (e-fls. 100):

### III. DOS PEDIDOS

*Pelo o exposto, requer a Recorrente sejam acolhidos seus argumentos, para que seja reformada a r. decisão recorrida, dando-se provimento ao presente recurso para excluir da indenização recebida por força de convenção coletiva no valor de R\$ 2.256,70 da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, conforme provas juntadas na impugnação e no curso da instrução, as*

*Requer, outrossim, seja reconhecida a - inaplicabilidade da Taxa SELIC, bem como, acaso superado o entendimento acima, seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 75%, devendo a mesma ser redimensionada para 20% de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado.*

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos de e-fls. 36/60.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria.

É o relatório. Decido.

## **Voto**

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, contudo falta-lhe os demais pressupostos de admissibilidade para vir a ser conhecido, conforme se demonstra a seguir.

### **Preliminares**

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

### **Mérito**

#### **Delimitação da Lide**

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, referente ao questionamento acerca da tributação na declaração anual de ajuste dos rendimentos percebidos a título de indenização prevista em convenção coletiva de trabalho.

#### **Omissão de rendimentos**

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 66/67):

*Conforme se verifica, as indenizações isentas são aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.*

*Daí resulta, repita-se, que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não englobados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o art. 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 c/c com o art. 39 do RIR/99.*

*Ficaram documentalmente provados os valores pagos à título de aviso prévio*

*indenizado (fl. 49) e a multa de 40% do FGTS (fl. 50), sendo tais verbas não tributáveis pelo imposto de renda.*

*Porém, em relação ao valor disponibilizado a título de Indenização C.C.T, no valor de R\$ 2.256,70, não foram juntados aos autos pelo impugnante, nenhum documento que comprove que tal verba se enquadre dentre aquelas listadas no art. 39, inciso II, do RIR, logo trata-se de rendimento tributável.*

*É preciso ressaltar que o art. 15 do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.*

*Verifica-se então, que o total de rendimentos omitidos pelo impugnante foi de R\$ 18.026,28, que é o somatório dos valores recebidos da empresa Ateneu Barão de Mauá (R\$ 15.769,58), no ano-calendário de 2002, mais o valor disponibilizado a título de indenização C.C.T. (R\$ 2.256,70).*

Não tendo trazido aos autos o recorrente mais nenhum documento além daqueles que já foram objeto de análise pela autoridade de piso contida nas razões contidas dantes mencionada e com as quais concordo por entender se encontrarem consentâneas com o que preconiza a legislação que rege a matéria, destarte nenhum reparo mister que se faça no acórdão que ora está sendo objurgado, devendo o mesmo continuar hígido em nosso sistema jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

### **Taxa SELIC**

Relativamente ao reclamo do recorrente acerca da incidência da taxa SELIC sobre o montante do crédito tributário que ora está sendo mantido, a sua análise encontra óbice na Súmula de caráter vinculante CARF n.º 4:

*Súmula CARF n.º 4:*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

### **Multa de Ofício 75%**

Com relação ao seu questionamento acerca da multa de ofício correspondente a 75% sobre o montante do crédito tributário devido encontra amparo em nosso ordenamento jurídico a partir da Lei nº 9.430/96,

Outrossim, diferente do entendimento do recorrente, a multa de ofício aplicada constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o Princípio Constitucional de Vedação ao Confisco (art. 150, IV).

Por sua vez, o Princípio de Vedação ao Confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo, este último, instituir tributo que tenha efeito confiscatório, que onere excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o Princípio se dirige, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

### **Conclusão**

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima